



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 130.540 - RJ (2009/0040634-0)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **MARCELO VIEIRA RAMOS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. **SÚMULA 713 DO STF**. SENTENÇA. RETIFICAÇÃO **EX OFFICIO**. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO **PRO IUDICATO**.

I - De acordo com a **Súmula 713 do Pretório Excelso**: "*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.*"

II - Desse modo, uma vez interposto o recurso pelo Ministério Público com fundamento somente nas alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 593 do CPP, não era permitido ao e. Tribunal de origem cassar o veredicto popular ao fundamento de que seria manifestamente contrário à prova dos autos (hipótese da alínea **d** do referido dispositivo).

III - Não é franqueado ao Juiz-Presidente retificar a sentença proferida em Plenário, no dia seguinte ao julgamento, devido à constatação de inobservância do critério trifásico. Neste caso, não se tratando de mero erro material, constata-se que operou-se a preclusão **pro iudicato**.

IV - Portanto, o termo **a quo** para a interposição do recurso foi a data do julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal do Júri e não a da intimação pessoal da sentença indevidamente retificada.

Ordem concedida para cassar o acórdão atacado e restabelecer a sentença proferida no dia do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.540 - RJ (2009/0040634-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de MARCELO VIEIRA RAMOS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pela prática, **em tese**, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença condenou o paciente como incurso nas sanções do art. 121, § 1º e § 2º, incisos II e III do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida no regime semiaberto.

Posteriormente, de ofício, em razão da constatação pelo Magistrado sentenciante de desrespeito ao critério trifásico, a pena foi redimensionada para **08 (oito) anos de reclusão**, em regime inicial fechado.

Irresignado, o ilustre membro do **Parquet** interpôs recurso de apelação. A c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao apelo para anular a decisão proferida pelo Conselho de Sentença. Eis a ementa do v. acórdão:

"EMENTA – HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR EMPREGO DE ASFIXIA (ART. 121, §§ 1º E 2º, II E III, DO CÓDIGO PENAL). DECISÃO DOS JURADOS QUE RECONHECE A QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL, DE NATUREZA SUBJETIVA, E O PRIVILÉGIO DE MOTIVO RELEVANTE, TAMBÉM DE NATUREZA SUBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO LÓGICA, EVIDENCIANDO O JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NULIDADE QUE SE DECLARA PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA SUBMETER O RÉU A NOVO JULGAMENTO." (Fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente **mandamus** no qual a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que o membro do **Parquet** apenas suscitou nulidade ocorrida no julgamento em plenário em sede de recurso de apelação, em inobservância ao previsto pelo art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, que determina a imediata arguição do vício. Ademais, argumenta que a interposição do recurso com fulcro na alínea **d** do art. 593 do aludido diploma processual ocorreu mediante aditamento intempestivo, após a interposição do apelo, por simples petição. Por fim, defende que a contradição na votação, reconhecida pela e. Corte Estadual, deveria ter se fundado na alínea **a** do digesto processual em comento, o que não ocorreu. Nesse passo, aduz que o v. acórdão objurgado é nulo por inobservância do regramento previsto na **Súmula 713** do **Pretório Excelso**. Requer, ao final, a cassação do v. acórdão objurgado.

Liminar indeferida, consoante fl. 46.

Informações prestadas às fls. 51/53.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 79/85, pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.540 - RJ (2009/0040634-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO. APELAÇÃO. DELIMITAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. **SÚMULA 713 DO STF**. SENTENÇA. RETIFICAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO **PRO IUDICATO**.

I - De acordo com a **Súmula 713 do Pretório Excelso**: "*O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição.*"

II - Desse modo, uma vez interposto o recurso pelo Ministério Público com fundamento somente nas alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 593 do CPP, não era permitido ao e. Tribunal de origem cassar o veredicto popular ao fundamento de que seria manifestamente contrário à prova dos autos (hipótese da alínea **d** do referido dispositivo).

III - Não é franqueado ao Juiz-Presidente retificar a sentença proferida em Plenário, no dia seguinte ao julgamento, devido à constatação de inobservância do critério trifásico. Neste caso, não se tratando de mero erro material, constata-se que operou-se a preclusão **pro iudicato**.

IV - Portanto, o termo **a quo** para a interposição do recurso foi a data do julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal do Júri e não a da intimação pessoal da sentença indevidamente retificada.

Ordem concedida para cassar o acórdão atacado e restabelecer a sentença proferida no dia do julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A ordem merece concessão.

Destaco, de início, que de acordo com a **Súmula 713 do Pretório Excelso**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição."

Desse modo, uma vez interposto o recurso pelo Ministério Público com fundamento somente nas alíneas **b** e **c** do inciso III do art. 593 do CPP, não era permitido ao e. Tribunal de origem cassar o veredicto popular ao fundamento de que seria manifestamente contrário à prova dos autos (hipótese da alínea **d** do referido dispositivo).

Vale destacar que contra a r. sentença condenatória prolatada no dia da realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, o termo de apelação aviado pelo Ministério Público somente fez menção às referidas alíneas **b** e **c**, nada mencionado quanto à alínea **d**, o que, por conseguinte, evidencia que não era possível cassar o veredicto popular ao fundamento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos.

Ademais, não é franqueado ao Juiz-Presidente retificar a sentença proferida em Plenário, no dia seguinte ao julgamento, devido à constatação de inobservância do critério trifásico. Neste caso, não se tratando de mero erro material, constata-se que operou-se a preclusão **pro iudicato**.

Portanto, o termo **a quo** para a interposição do recurso foi a data do julgamento realizado pelo Plenário do Tribunal do Júri e não a da intimação pessoal da sentença indevidamente retificada. Assim, revela-se inadmissível o aditamento aos fundamentos do recurso acrescido por ocasião da intimação da sentença retificada de ofício.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para cassar o acórdão atacado e restabelecer a sentença proferida no dia do julgamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040634-0

HC 130.540 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060520063066 200805003634

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO VIEIRA RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário